



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.581, DE 2025 **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 9.029, de 13 de abril de 1995, para vedar a prática de discriminação na contratação laboral ou na investidura em cargo público por razões de inadimplência financeira e penaliza a inserção indevida do nome de consumidor em cadastros de serviços de proteção ao crédito, nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 9.029, de 13 de abril de 1995, para vedar a prática de discriminação na contratação laboral ou na investidura em cargo público por razões de inadimplência financeira e penaliza a inserção indevida do nome de consumidor em cadastros de serviços de proteção ao crédito, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.
.....

§ 7º A abertura de cadastro de cobrança de débitos de consumidores nos Sistemas de Proteção de Débito dependerá de inclusão de qualquer meio de comunicação rápida, visando o contato acerca de pesquisa, por terceiros, sobre os seus dados.

Art. 2º A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....



III - recusar ou impedir a contratação de trabalhador por razões de inadimplência, quando esta decorrer de desemprego involuntário, não fundamentado em justa causa, nos termos do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*;

IV - recusar ou impedir a investidura em cargo público em virtude de inadimplência financeira.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (**CRFB, art. 1º, III**) se perfaz no instante em que o cidadão tem por concretizado os seus direitos vitais mínimos, alcunhados direitos fundamentais, responsáveis por proporcionar respeito e qualidade essencial de vida à sociedade, notadamente àqueles direitos relacionados à saúde, à educação, à liberdade, ao trabalho, entre outros.

Por outra quadra, os direitos sociais (**CRFB, Art. 6º**), em especial o Direito ao Trabalho, integram a chamada segunda geração dos direitos fundamentais (**CRFB, art. 1º, IV**), os quais exigem ações por parte do Estado, para redução das diferenças sociais e conferir condições de sobrevivência digna às pessoas.

Com foco nesse dever estatal, este Projeto visa inovar e aperfeiçoar o ordenamento jurídico, mediante as seguintes medidas: **1)** exigir, para a abertura de cadastro de cobrança de débitos de consumidores nos Sistemas de Proteção de Débito, a inclusão de qualquer meio de comunicação rápida, visando o contato acerca de pesquisa, por terceiros, sobre os seus



dados; **2)** penalizar o empregador que deixar de contratar o candidato a emprego em virtude de negativação nos cadastros de serviços de proteção ao crédito; **3)** proibir a exigência de cadastro positivo para investidura em cargo público.

A par das considerações jurídicas já externadas, move-nos a motivação pragmática de ser inaceitável que o trabalhador desempregado, e que se veja endividado e tenha seu cadastro em serviços de proteção ao crédito, tais como o SPC e o SERASA, consultado para fim diverso ao da concessão de novo crédito, como o feito por muitas empresas para seleção de candidatos a emprego. Esse é um paradoxo terrível, em razão do círculo vicioso insolúvel que cria: o trabalhador permanece inadimplente por falta de emprego e não consegue emprego em razão da inadimplência!

E isso vem ocorrendo de duas formas. Na primeira os empregadores solicitam a esses serviços, que pela lei são considerados entidades de caráter público (**CDC, art. 43, § 4º**), informações sobre o aspirante a emprego e as usam como determinante para a contratação.

A segunda decorre da exigência, ao trabalhador postulante, de certidão que comprove a sua condição de adimplente. É inegável que o empregador, no exercício do seu poder diretivo e assumindo os riscos da atividade econômica, tem o direito de contratar o candidato que melhor atenda a sua necessidade, tendo em consideração as atribuições e competências exigidas para o preenchimento da vaga.

Mas o imbróglio reside na maneira como ele exercita este direito, sendo inadmissível, por exemplo, que invada de forma desproporcional a intimidade do trabalhador. Com efeito, o Código Civil (**art. 187**), fonte subsidiária do Direito do Trabalho, prevê que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, o desiderato desta proposição é, por um lado, respeitar o direito atribuído ao empregador e, por outro, o de assegurar que os candidatos possam concorrer às vagas emprego de forma imparcial e que as garantias constitucionais do direito ao trabalho, à igualdade, à dignidade da



pessoa humana, bem como o combate a qualquer prática discriminatória, possam ser asseguradas e respeitadas nos processos de seleção.

Se um candidato, inserido no cadastro de proteção ao crédito e, assim, penalizado por deixar de honrar com suas obrigações financeiras em razão do desemprego, é desclassificado a uma vaga de trabalho em razão do não cumprimento destas obrigações, ele estará sofrendo uma dupla punição, pois é justamente o novo emprego que possibilitaria o resgate de sua adimplência no mercado.

Tal prática caminha claramente na contramão de direitos sociais básicos, mormente o direito ao trabalho, sem o qual não há que se falar em alimentação, moradia, previdência social e outros exemplificadamente enumerados no art. 6º da Constituição da República.

É certo que o empregador em princípio tem a prerrogativa de contratar quem quiser. Trata-se de um corolário lógico da liberdade de iniciativa, que preside nosso modelo econômico (**CRFB, art. 170**). É rudimentar, porém, que tal liberdade, que não é absoluta ou ilimitada e nem deve ser interpretada como manifestação individualista, tem um conteúdo socialmente justo e valioso.

Essa liberdade do empregador deve ser compatibilizada com outros valores igualmente constitucionais, como a valorização do trabalho humano, a existência digna e a justiça social (**CRFB, art. 170**) que constituem pressupostos mínimos da dignidade humana e do bem-estar social, de observância obrigatória tanto pelo Estado como pelos indivíduos nas suas relações particulares, especialmente em face da chamada horizontalidade dos direitos fundamentais.

Aliás, o legislador brasileiro já demonstrou a sua preocupação com o tema ao revogar expressamente o art. 508 da CLT, que permitia a demissão de bancário, por justa causa e, portanto, sem o pagamento de alguns direitos trabalhistas, por descumprimento contumaz de suas obrigações financeiras (**Lei nº 12.347, de 2010**). A praxe empresarial que o projeto veta é um recuo em avanços como esse, algo incompatível com o princípio da



proibição do retrocesso, segundo o qual os direitos sociais devem ser aplicados progressivamente.

Por esse princípio, os direitos sociais já instituídos por atos legislativos não podem ser aniquilados, mutilados ou desfigurados sem a implementação de outros que os compensem. Em outros termos, devem andar para frente, não de marcha à ré, como também preconizam o Pacto de São José da Costa Rica, vigente entre nós com força supralegal, como já entendeu o STF, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU em 1966 e introduzido na legislação brasileira em 1992 (Decreto 591). O primeiro determina a efetividade progressiva dos direitos sociais (art. 26); o segundo recomenda o uso de medidas legislativas nesse sentido (art. 2º).

É o que já fizemos com a Lei nº 12.347, de 2010, e é o que se almeja com o presente projeto. A evolução no direito social ao trabalho trazida pela revogação do art. 508 da CLT colocou em xeque a possibilidade de o empregador embargar a contratação dos demais trabalhadores em razão da sua eventual situação de inadimplência financeira.

Creemos que esta proposição irá promover a necessária paralelização nos direitos sociais de todas as classes trabalhadoras, motivo que nos leva a concitar aos nobres Pares para aprová-la o mais breve possível.

Sala das Sessões, de de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html
LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9029-13-abril-1995-348798norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-5452-1maio-1943-415500-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO